

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.050, DE 2002

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para definir como infração o transporte de bebidas alcoólicas na condição que especifica.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado BOSCO COSTA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei oriundo do Senado Federal, que altera o Código de Trânsito Brasileiro, definindo como infração de natureza gravíssima, sujeita a multa e retenção do veículo, o transporte de bebida alcoólica na cabina de passageiros do veículo.

Em sua justificação, o autor lembra a grande quantidade de acidentes de trânsito ocasionados pelos efeitos da ingestão de álcool e louva a tipificação do ato de dirigir sob sua influência. Ressalta, no entanto, que a medida não alcança motoristas que transportam bebidas na cabina e que, mesmo não tendo consumido no momento da fiscalização, podem fazê-lo mais adiante, daí advindo os riscos hoje notórios. Destaca que a liberdade individual resta preservada no projeto, tendo em vista que o transporte de bebidas pode continuar ocorrendo regularmente no compartimento de bagagens dos veículos.

Aprovada na Casa de origem, a proposição veio à Câmara dos Deputados para revisão, nos termos do art. 65 da Constituição Federal. A matéria tramita em regime ordinário e é de competência conclusiva das



7E37809550

Comissões. Foi distribuída, para análise do mérito, à Comissão de Viação e Transportes que aprovou o projeto, nos termos do parecer do relator, Deputado GONZAGA PATRIOTA, contra o voto do Deputado ANTÔNIO NOGUEIRA, que apresentou voto em separado.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a c/c art. 54), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa da proposição.

Verifica-se integral respeito aos requisitos constitucionais formais da proposição, competindo privativamente à União Federal legislar sobre trânsito e transporte (CF, art. 22, XI), cabendo ao Congresso Nacional dispor, com a sanção do Presidente da República, sobre todas as matérias de competência da União (CF, art. 48) e sendo a iniciativa do parlamentar legítima, fundada no que dispõe o art. 61 da Carta da República, eis que não incidem, na espécie, quaisquer reservas à sua iniciativa.

Injurídica e até ilógica é, no entanto, a medida administrativa proposta para a infração, consistente na “*retenção do veículo até o saneamento da irregularidade*”. Pergunta-se: qual a irregularidade cujo saneamento leve tempo hábil a justificar a retenção do veículo? Se a infração constitui-se no tão-só transporte de bebidas alcoólicas na cabina de passageiros, basta tirá-las dali e não restará mais nada de errado com o veículo. Presumimos que a medida deve ter sido incluída no projeto em virtude de equivocada utilização, como parâmetro, de outras infrações previstas no Código de Trânsito, as quais justifiquem a retenção do veículo até o saneamento da irregularidade nele verificada, a



exemplo de conduzir veículo sem as adaptações impostas por ocasião da concessão ou da renovação da licença (art. 162, VI) ou portar no veículo placas de identificação em desacordo com as especificações e modelos estabelecidos pelo CONTRAN (art. 221). Essa injuridicidade pode, no entanto, ser contornada por meio de emenda supressiva da previsão de aplicação de medida administrativa, que nós oferecemos.

Aprovada a emenda, não haverá reparos à técnica legislativa da proposição, que está de acordo com as disposições da Lei Complementar n.º 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 2001.

Isto posto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do PL n.º 7.050, de 2002, com a emenda em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado BOSCO COSTA
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 7.050, DE 2002
(Do SENADO FEDERAL)**

Altera a Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para definir como infração o transporte de bebidas alcoólicas na condição que especifica.

EMENDA SUPRESSIVA Nº 1

Suprima-se do art. 1.º do projeto a expressão “Medida administrativa – retenção do veículo até o saneamento da irregularidade”.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado BOSCO COSTA
Relator

